



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/06/2024. Publicação: 04/06/2024. Nº 101/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, em 2014, a situação foi comunicada ao Ministério Público, resultando em uma ação penal contra o Sr. Laudivan Rodrigues Caninana, que, após notificado, alegou prescrição dos fatos e afirmou ter realizado obras necessárias para resolver a demanda na época, acrescentando que o problema posto atualmente não é de sua responsabilidade;

CONSIDERANDO que a secretaria municipal de meio ambiente informou que há necessidade de um serviço de “engenharia completo”, incluindo microdrenagem da rede de esgoto, e que há construções obstruindo o escoamento da água;

CONSIDERANDO que o Ministério Público requisitou às secretarias municipais de meio ambiente e de infraestrutura a instauração de procedimento administrativo sobre o caso em questão, bem como a prestação de informações sobre as medidas adotadas para a resolução do problema, solicitações estas não devidamente respondidas até o presente momento;

CONSIDERANDO a existência de danos ao meio ambiente urbano e aos moradores da região, bem como a necessidade de novas diligências para a apuração de responsabilidades e reparação dos danos;

CONSIDERANDO, por fim, o decurso do prazo da presente notícia de fato;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar as providências adotadas pelo poder público municipal em relação aos constantes alagamentos na Avenida Deputado La Rocque, MA-122, no Centro de Amarante, atribuídos à insuficiência da galeria de drenagem pluvial, determinando-se:

- 1) A nomeação do servidor ROGÉRIO MORAIS LIMA, Técnico Ministerial, lotado na Promotoria de Justiça de Amarante do Maranhão, para atuar como secretário, o qual deverá adotar as providências de praxe e poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituído pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça;
  - 2) O registro e autuação da presente PORTARIA, para fins de publicação no Diário Eletrônico do MPMA, encaminhando-se cópia da presente ao e-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br, conforme art. 8º do Ato Regulamentar 17/2018-CPGJ;
  - 3) Notifique-se o requerente para que tome conhecimento da resposta apresentada pela secretaria municipal de meio ambiente e informe se sua demanda foi solucionada;
  - 4) Após, vista.
- Amarante do Maranhão, datado eletronicamente.

assinado eletronicamente em 03/06/2024 às 10:52 h (\*)

TIAGO QUINTANILHA NOGUEIRA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

## REC-PJAMA - 32024

Código de validação: BD67FD05FB

ICP: 000484-029/2023

RECOMENDAÇÃO

Recomenda a exoneração de DELANE MIRANDA SILVA do cargo de Secretária Municipal de Saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, apresentado neste ato pelo promotor de justiça que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme previsto no artigo 127, CRFB;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme previsto no artigo 129, II, da CRFB;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e Resolução CNMP nº 164/2017);

CONSIDERANDO que por força do disposto no art. 37, caput, da Constituição da República, aos agentes públicos é imposto o dever jurídico de observância aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, sem descuidar dos princípios implícitos;

CONSIDERANDO que o Município deve observar princípios e diretrizes na sua organização, de natureza política, administrativa, estrutural e social, dentre eles, os princípios da moralidade administrativa e da idoneidade dos agentes e dos servidores públicos;

CONSIDERANDO que HOMERO GOMES DE CASTRO SEGUNDO foi exonerado do cargo de secretário municipal de saúde por força da decisão judicial proferida nos autos da ação civil pública nº. 0800674-82.2023.8.10.0066, em razão do acúmulo indevido de cargos;

CONSIDERANDO que DELANE MIRANDA SILVA, esposa do ex-secretário municipal de saúde HOMERO GOMES DE CASTRO SEGUNDO e sobrinha do atual prefeito VANDERLY GOMES MIRANDA, foi, na sequência, nomeada pelo prefeito municipal para o cargo de secretária municipal de saúde, com o propósito explícito de burlar e descumprir a referida decisão judicial, dando ares de legalidade no seu cumprimento;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/06/2024. Publicação: 04/06/2024. Nº 101/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, de acordo com os documentos apresentados pelo município de Amarante, HOMERO GOMES DE CASTRO SEGUNDO está lotado no cargo de técnico em enfermagem no Hospital Municipal de Amarante;

CONSIDERANDO os termos de depoimentos prestados por usuários do sistema público de saúde e dos elementos angariados em diversos procedimentos desta Promotoria de Justiça<sup>1</sup>, os quais dão conta de que HOMERO GOMES DE CASTRO SEGUNDO continua exercendo o cargo de secretário municipal de saúde, inclusive, se comprometendo, perante aos usuários, com questões relacionadas à pasta;

CONSIDERANDO que a nomeação de DELANE MIRANDA SILVA viola diretamente os termos e as determinações legais estabelecidos na decisão judicial, configurando manobra política para manutenção de HOMERO GOMES DE CASTRO SEGUNDO no cargo de maneira extraoficial;

CONSIDERANDO que a manutenção política de DELANE MIRANDA SILVA, em cargo ou função de livre provimento, em comissão ou de confiança, ofende aos princípios da legalidade, moralidade, idoneidade, impessoalidade, eficiência e igualdade;

CONSIDERANDO, ainda, a inequívoca falta de razoabilidade na nomeação, evidenciada pela ausência de qualificação técnica de DELANE MIRANDA SILVA para o desempenho das funções do cargo de secretária municipal de saúde;

CONSIDERANDO a delimitação do tema pelo Supremo Tribunal Federal – STF através da Súmula Vinculante nº 13, com o seguinte teor: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a constituição federal.”;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade administrativa é o que dá validade a todo e qualquer ato administrativo e que, por conseguinte, a investidura em cargo não provido por concurso de servidor ou funcionário público que ostente parentesco com os detentores de parcela do poder constitui prática viciada que deve ser neutralizada e extirpada do poder público, sob pena de permanente ofensa aos princípios da Administração Pública e aos postulados do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que, mesmo como a decisão do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 6650 (Relatoria da Min. Ellen Gracie. Pleno. DJe 21.11.2008) no sentido de não aplicar a referida Súmula Vinculante aos “cargos políticos”, ou seja, àqueles do primeiro escalão – Secretarias e Ministérios –, tais nomeações, mesmo para “cargos políticos”, deverão continuar a obedecer os princípios da Administração Pública – podendo a nomeação ser eivada de improbidade caso motivada somente pela relação de parentesco (requisito subjetivo) e faltante a qualificação técnica para o exercício do cargo ou função e/ou a idoneidade de sua conduta, não representando a referida decisão do STF uma liberação para nomeações de pessoas não qualificadas ou inidôneas;

CONSIDERANDO que nomeações de pessoas com manifesta ausência de capacidade técnica ou de idoneidade moral para exercer função de agente político – ministros e secretários de estados ou de municípios –, fundada apenas e tão somente no grau de parentesco com a autoridade nomeante mostram-se violadoras do princípio republicano, como já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça (STF, Reclamação nº 17.1021 e STJ, REsp nº 1.516.1782 );

CONSIDERANDO que a prática reiterada de tais atos de privilégio, através do preenchimento de funções/cargos públicos de alta relevância com base em vínculos familiares ou afetivos, em detrimento da análise de critérios técnicos, traz necessariamente ofensa à eficiência no serviço público, valor igualmente protegido pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as escolhas públicas devem pautar-se em valores da moralidade e da idoneidade em princípios normativos constitucionais, da lei orgânica e de outros diplomas legais;

RESOLVE RECOMEDAR ao prefeito do Município de Amarante do Maranhão, Vanderly Gomes Miranda, que proceda à imediata exoneração de DELANE MIRANDA SILVA do cargo de Secretária Municipal de Saúde, ficando impedido de nomeá-la ou contratá-la para qualquer outro cargo na Administração Pública Municipal fora das hipóteses previstas na CRFB e Legislação respectiva, assim como se abstenha de nomear qualquer outro parente de HOMERO GOMES DE CASTRO SEGUNDO para o referido cargo, devendo comprovar, em até 10 dias úteis do recebimento desta recomendação, o ato de exoneração ora recomendado e, se for o caso, o nome e a qualificação do novo (a) secretário (a) municipal de saúde, com todos os documentos que validem a nomeação e exercício do cargo;

O descumprimento desta Recomendação implicará na tomada de providências cabíveis à sua implementação, sem prejuízo de outras que forem necessárias às devidas responsabilizações, inclusive por ato de improbidade administrativa, capitulado no art. 11, XI, da Lei 8.429/92.

Por fim, determina-se, ainda:

À assessora ministerial, Mônica Araújo Antico, que adote as providências necessárias para que a presente Recomendação seja encaminhada aos destinatários.

Colha-se a assinatura de recebimento desta Recomendação, em uma via que deverá ser juntada, em seguida, ao Inquérito Civil Público respectivo.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do MPMA, bem como à Assessoria de Comunicação do MPMA, para tudo para fins de publicidade, bem como à Câmara dos Vereadores de Amarante do Maranhão, para ciência e fiscalização.

Amarante, 28 de maio de 2024.

<sup>1</sup> 000959-029/2023; 000914-029/2023; 000484-029/2023; 628-029/2023; 933-029/2023; 000874-029/2023.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/06/2024. Publicação: 04/06/2024. Nº 101/2024.

ISSN 2764-8060

assinado eletronicamente em 28/05/2024 às 16:08 h (\*)

TIAGO QUINTANILHA NOGUEIRA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

BACABAL

## PORTARIA-4ºPJEBC - 42024

Código de validação: B610DF510B

Objeto: Instauração de Procedimento Administrativo (stricto sensu), visando acompanhar e fiscalizar, durante o ano de 2024, a regularidade do transporte escolar no município de Lago Verde/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça Especializada de Bacabal, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III da CF/88, art. 26, inc. I, da Lei nº 8.625/93, e de acordo com o 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 – CNMP e o Ato Regulamentar nº 024/2019 – GPGJ;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que a educação é direito pública fundamental, nos termos do art. 6º “caput” da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 23, V da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 30, VI da Constituição Federal 1988, compete ao município manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 208 da Constituição Federal de 1988, o dever do Estado com a educação será efetivada mediante a garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 208, inciso VII da Constituição Federal a educação fundamental, compreende a garantia de programas suplementares, dentre os quais se destaca o transporte escolar;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/90), é direito da criança e do adolescente a educação, sendo obrigação do Estado assegurar o ensino fundamental gratuito, bem como programas suplementares, dentre os quais o de transporte escolar.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 208, §2º da Constituição Federal, art. 54, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 4º, §4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, incorre em infração de responsabilidade aquele que presta irregularmente o ensino fundamental.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 4º, Inc. I, 5º, §2º, e 11, V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/96) a educação infantil e o ensino fundamental é obrigação do Município.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 4º, inciso VIII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal 9.394/96), dentro da obrigatoriedade para com o ensino fundamental, esta a de prestar programas suplementares, dentre os quais o de transporte escolar;

CONSIDERANDO que o art. 11. da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal 9.394/96) afirma que os municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal (incluído pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003).

CONSIDERANDO que a Lei I nº 10.880/04 instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, no âmbito do MEC, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a acompanhar e fiscalizar, durante o ano de 2024, a regularidade do transporte escolar no município de Lago Verde/MA, determinando, inicialmente:

1. O encaminhamento de cópia da presente Portaria à Biblioteca do Ministério Público Estadual, a fim de que promova a sua divulgação no Diário Oficial;
2. Autue-se como Procedimento Administrativo e registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP);
3. Obedeça-se, para a conclusão deste Procedimento Administrativo, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017, fazendo-me conclusivo antes de seu advento;
4. Designe-se Técnico Ministerial – Administrativo para secretariar os trabalhos, lotado na Direção das Promotorias de Justiça de Bacabal, ficando dispensada a formalização de termo de compromisso;
5. Publique-se a presente PORTARIA no átrio das Promotorias de Justiça de Bacabal;
6. Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP da Educação para conhecimento;